DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.342, de 19 de dezembro de 2.023.

Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, que compreende, dentre outras ações a serem dispostas em norma regulamentar, a alienação, por doação ou venda, não subsidiada ou subsidiada parcialmente, de lotes de propriedade do Município, dos respectivos projetos de edificação e outros agregados, para população em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o *caput* deste artigo, integrados em loteamento sem denominação, com certificado GRAPROHAB nº 323/23, objeto da matrícula nº 27.819 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva, serão descritos, consoante regramento técnico, em norma regulamentar desta Lei, sendo:

I- 272 (duzentos e setenta e dois) lotes destinados a doação;

II- 200 (duzentos) lotes destinados a programas habitacionais do Governo Federal ou Estadual;

III- 200 (duzentos) lotes destinados a alienação por meio de leilão, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I- viabilizar, para a população em vulnerabilidade social, acesso a lotes urbanizados;

II- implementar política e programas de investimentos e subsídios habitacionais para a população em vulnerabilidade social;

III- articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

IV- reduzir déficit habitacional no Município.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I- priorizar planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, prioritariamente em articulação com programas e ações do Governo Federal e Estadual;

II- incentivar o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III- utilizar prioritariamente terrenos de propriedade do Município para implantação de projetos habitacionais de interesse social;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E

VI- adotar medidas de sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V- implementar diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso às moradias;

VI- adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

VII- estabelecer mecanismos eficientes de apoio a famílias chefiadas por mulheres dentro do grupo identificado como o de menor renda.

Art. 4º As doações de lotes de interesse social situados em loteamento realizado pelo Município destinam-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social, de baixa renda, residentes em área de risco ou residentes em moradia com condições precárias.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- situação de vulnerabilidade social: hipossuficiência constatada na população em situação de pobreza, privação ou insuficiência de renda, fragilização de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social por discriminações etárias, étnicas, de gênero, dentre outras, ou beneficiária do auxílio aluguel, conforme assim reconhecida por técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- moradia com condições precárias: moradias com carências e inadequações, ausência de infraestrutura de saneamento ambiental, localização em áreas mal servidas por sistemas de transporte e equipamentos sociais, terrenos alagadiços e sujeitos a riscos geotécnicos, adensamento excessivo, insalubridade e deficiências construtivas da unidade habitacional, em situação de risco aos moradores ou indicação de necessidade de remoção, assim reconhecida pela Defesa Civil do Município;

III- área de risco: área considerada imprópria ao assentamento humano por estar sujeita a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica, assim reconhecida pela Defesa Civil do Município;

IV- baixa renda: famílias com renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Poderão ser beneficiados na forma prevista no art. 4º desta Lei, as pessoas que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I- gozar de maioridade civil;

II- estar cadastrado, ou integrar grupo familiar de pessoas cadastradas no Cadastro Único para programas Sociais ou cadastro que venha a substituí-lo;

III- integrar núcleo familiar com renda mensal bruta de até 3 salários mínimos;

IV- possuir residência fixa no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

V- não ter o interessado ou membro de seu grupo familiar contraído financiamento habitacional imobiliário por qualquer sistema de habitação ou ter sido beneficiado em programas habitacionais do governo municipal, estadual ou federal, inclusive por suas

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E

autarquias, fundações ou demais órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel que lhe foi destinado;

VI- não ser o interessado ou seu cônjuge ou companheiro proprietário ou possuidores de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º São documentos necessários para participação do programa:

I- folha resumo atualizada do Cadastro Único para Programas Sociais ou cadastro que o tenha substituído;

II- formulário descritivo do grupo familiar do interessado, com a cópia do documentos de identidade dos integrantes;

III- declaração quanto ao arrimo familiar, indicando, quando for o caso, que se trata de família monoparental formada por apenas mãe e seus filhos;

IV- comprovante de residência no Município pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

V- declaração de coabitação de pessoa com deficiência e cópia do laudo médico que ateste a deficiência e o CID respectivo;

VI- declaração do interessado e de seu cônjuge ou companheiro de que não é proprietário ou possuidor de bens imóveis;

VII- Certidão de Pesquisa de Bens Imóveis em nome do interessado e de seu cônjuge ou companheiro e declaração de cadastro imobiliário do Município de Itaberá.

§ 2º A análise das condições socioassistenciais será realizada pelos técnicos da Secretaria Municipal da Assistência Social, que deverão, de ofício ou a partir de provocação por denúncia, promover diligências amplas para apuração de potenciais fraudes, e o julgamento da comprovação dos requisitos será avaliada por Comissão Especial designada em ato regulamentar.

§ 3º São meios aptos à comprovação de renda, sem prejuízo de outros instrumentos lícitos de prova:

I- Carteira de Trabalho e previdência Social - CTPS;

II- folha de pagamento;

III- Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

IV- contratos;

V- declarações ou atestados de pessoa idônea ou empresa;

VI- extrato de informações do certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 4º São meios aptos à comprovação de tempo de residência no Município, sem prejuízo de outros instrumentos lícitos de prova:

I- histórico escolar dos filhos;

II- contrato de locação firmados à época de sua vigência;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E

III- certidão, ficha ou declaração de cadastro emitida pela Secretaria de Saúde.

Art. 6º Os benefícios deferidos nos termos desta Lei não poderão ser concedidos por mais de uma vez a mesma pessoa ou grupo familiar.

Art. 7º Os contratos celebrados e os registros cartorários firmados em decorrência de benefício obtido junto ao Programa Municipal de Habitação de Interesse Social deverão ser firmados e emitidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 8º Serão reservadas, sem prejuízo do cumprimento dos demais critérios de inclusão, as seguintes cotas de destinação de lotes do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social:

I- 10% (dez por cento) para maiores de 60 (sessenta) anos;

II- 10% (dez por cento) à pessoa com deficiência ou que tenha pessoa com deficiência integrando seu grupo familiar;

III- 10% (dez por cento) à família monoparental, assim entendida aquela constituída por apenas um genitor, podendo ser a mãe ou pai, no papel de arrimo de família.

Art. 9º O julgamento de classificação e definição da ordem de seleção dos beneficiários será realizada por Comissão Especial, a ser designada e nomeada na forma de norma regulamentar, que analisará a comprovação dos requisitos de admissão pelos cadastrados e considerará os seguintes critérios de pontuação:

Critério:	**Pontuação:**
Família residente em área de risco (proprietária ou possuidora do imóvel)	12
Família residente em moradia com condições precárias (proprietária ou possuidora do imóvel)	12
Família com pessoa com deficiência	8
Família com pessoa idosa (maior de 60 anos)	8
Família residente em área de risco (que não seja proprietária ou possuidora - locatária)	6
Mulher chefe de família ou pai solo, com filhos dependentes	6

§ 1º Serão utilizados, por ordem, os seguintes critérios de desempate na seleção de beneficiários:

I- menor renda familiar percapita;

II- maior número de dependentes;

III- família com mulher na função de arrimo econômico;

IV- grupo familiar com integrante idoso ou deficiente;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E

V- sorteio.

§ 2º Serão selecionados suplentes, em percentual de 20% do número de lotes disponíveis para doação, que serão contemplados nas hipóteses de exclusão do beneficiário e de revogação da doação.

Art. 10. A escolha dos lotes será realizada de acordo com a ordem de classificação dos beneficiários, sendo priorizados os lotes com melhor acessibilidade aos grupos familiares integrados por idosos ou deficientes.

Art. 11. Após a efetivação da doação, o beneficiário fica obrigado à fiel observância e cumprimento das disposições desta Lei e dos seguintes encargos:

I- destinação do imóvel exclusivamente para os fins previstos no projeto do loteamento e para moradia do beneficiário e de sua família;

II- o cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais e normas de uso e ocupação do solo urbano;

III- subscrever o Termo de Compromisso para dar início à construção de moradia, conforme projeto aprovado pela Prefeitura, no prazo máximo de 03 (três) anos, prorrogável pelo mesmo período.

§ 1º Falecendo o beneficiário antes de cumprido o previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, seus sucessores terão o mesmo prazo para conclusão da obra, após o qual, será revogada a doação e o lote será reintegrado ao patrimônio do Município, sem qualquer direito a indenização.

§ 2º Falecendo o donatário após o cumprimento do quanto previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, sem que tenha se operado a outorga definitiva da escritura de doação, deverá ser observada a legislação civil quanto à sucessão e partilha de bens, cabendo ao Município realizar a transferência do imóvel somente após a apresentação de documentos que comprovem a finalização do inventário e partilha de bens.

§ 3º A doação tem caráter pessoal, podendo, caso não cumprido os requisitos acima, ser revogada pelo Município a qualquer tempo, sem direito a indenização ao donatário.

§ 4º O imóvel doado não poderá, sob pena de revogação, ser objeto de alienação, transferência, locação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso a terceiros por parte do donatário pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 5º A outorga definitiva da escritura de doação do imóvel será realizada pelo Município após o prazo previsto neste artigo, desde que o donatário tenha cumpridos os requisitos neste artigo previstos.

§ 6º O beneficiário não poderá ser contemplado por qualquer outro programa habitacional realizado pela União, Estado ou Município.

Art. 12. Os beneficiários pela doação ou aquisição de uso dos lotes de interesse social urbanizados deverão formar uma Comissão de Beneficiários, a fim de representar os seus interesses perante a Administração Municipal para tratar de quaisquer assuntos que digam respeito ao loteamento.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E

Parágrafo único. A Comissão de Beneficiários será formada por 03 (três) membros, de comum acordo entre os beneficiários, caso em que, não havendo consenso, será feita eleição dentre os beneficiários presentes em reunião a ser realizada para este fim.

Art. 13. Todas as despesas decorrentes de escritura pública, registro, averbação, impostos e outras do gênero, serão custeadas exclusivamente pelo beneficiário ou adquirente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma fração dos lotes integrados no loteamento sem denominação, com certificado GRAPROHAB nº 323/23, objeto da matrícula nº 27.819 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º desta Lei, para edificação de casas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, consoante termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único. O aporte de recursos municipais para construção, na forma deste artigo, será consubstanciado unicamente pela doação autorizada neste artigo.

Art. 15. A execução deste Programa será custeada com recursos financeiros próprios consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O edital contendo prazo para cadastro das famílias será devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaberá, sem prejuízo das demais formas de publicidade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 19 de dezembro de 2.023.

Assinado digitalmente

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/BC43-A800-CDEE-9D8E e informe o código BC43-A800-CDEE-9D8E